Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2977/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18314/2012
PROTOCOLO	: 1239095
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CEART - CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO RAPOSO TAVARES LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 390/2011/DL/PMD, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e CEART-Centro Educacional Antonio Raposo Tavares Ltda., tendo por objeto Contratação de instituição de ensino na área de práticas desportivas visando atender o PROJETO PROESPORTES DOURADOS, que tem a finalidade de integrar alunos da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação, foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular n. 4033/2013, prolatada no processo TC/MS n. 17592/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-19001/2015 – fls. 095-101), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR-4878/2016 (fls. 103), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º Termo aditivo e de sua execução financeira.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo nº390/2011/DL/PMD, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este reduziu o prazo de execução do contrato administrativo acima citado, passando de 05 (cinco) meses para 03 (três) meses, ou seja, de 30/09/2011 a 30/12/2011; aumento da carga horária de 120 para 240 minutos/aula e pagamento mensal de R$.60,00 (sessenta) a cada carga horária de 120 minutos para cada aluno matriculado, sendo celebrado em 30/09/2011 e publicado na imprensa oficial em 27/10/2011, dentro do prazo preconizado na Lei Federal nº.9.666/93, parágrafo único do art.61, e sua remessa a esta Corte foi protocolada em 05/11/2011, dentro do prazo estabelecido no Art. 1º, item I da Instrução Normativa TC/MS nº.34, de 15 de setembro de 2010;

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho	R$ 36.000,00
Nota Fiscal	R$ 36.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 36.000,00

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO**:**

I – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 390/2011/DL/PMD, oriundo do Procedimento Licitatório pela dispensa de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e CEART-Centro Educacional Antonio Raposo Tavares Ltda., de seu 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II **–** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2016.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url